



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.757 - PR (2013/0362634-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CELSO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO VICENTE DE FARIA
ADVOGADO : EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da inexistência do *periculum in mora* apto a possibilitar a procedência da medida cautelar de arresto, demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável na via do recurso especial, conforme consolidado na Súmula 7 deste STJ.

1.1. A jurisprudência desta Corte entende que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade fática entre as premissas em que se baseou o acórdão recorrido e aquelas nas quais fundamentados os paradigmas ditos divergentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.757 - PR (2013/0362634-4)

AGRAVANTE : MARIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CELSO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO VICENTE DE FARIA
ADVOGADO : EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR - MICROEMPRESA, contra decisão monocrática de fls. 571-574, que negou provimento ao agravo.

O apelo extremo fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 443, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PRODUTOS AGRÍCOLAS. SACAS DE SOJA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESENÇA SOMENTE DO *FUMUS BONI IURIS*. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*. INEXISTÊNCIA DE ATOS TEMERÁRIOS OU FRAUDULENTOS PRATICADOS PELO APELADO. PLEITO DE INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS CONTIDOS NO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do recurso especial (fls. 455-472, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 813 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que, ao contrário do que entendeu o Tribunal local, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo supracitado dispositivo, motivo pelo qual a liminar de arresto não poderia ter sido indeferida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 541-546, e-STJ.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) a aplicação da Súmula 7/STJ; e b) a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado.

Daí o agravo (fls. 553-563, e-STJ), no qual a agravante buscou a reforma da decisão em testilha, lançando argumentação no sentido de combater os óbices acima apontados.

Sem contraminuta (fl. 565, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 571-574, e-STJ), este relator negou provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignada (fls. 577-590, e-STJ), a ora insurgente discordou da decisão em testilha, sustentando, em suma, que, no caso, não incide o impedimento sumular acima apontado, como também que se encontram presentes os requisitos legais do art. 813 do CPC.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.757 - PR (2013/0362634-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da inexistência do *periculum in mora* apto a possibilitar a procedência da medida cautelar de arresto, demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável na via do recurso especial, conforme consolidado na Súmula 7 deste STJ.

1.1. A jurisprudência desta Corte entende que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade fática entre as premissas em que se baseou o acórdão recorrido e aquelas nas quais fundamentados os paradigmas ditos divergentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida.

1. Com efeito, o Tribunal de origem, ao manter a improcedência do pedido veiculado na medida cautelar de arresto, amparou-se na análise dos elementos fático-probatório dos autos para efetuar o julgamento, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 162, e-STJ):

No mais, cinge-se a controvérsia em saber se estão presentes os requisitos legais a embasar a medida cautelar de arresto.

Na hipótese em apreço, constata-se estar configurada a possibilidade de existência do direito alegado pelo apelante, ou seja, o *fumus boni iuris*, com a caracterização da prova literal de dívida líquida e certa (CPC. art. 814. I), já que anexados os documentos de tis. 09/57 nos autos de execução nº 364/2005, que comprovam a existência da dívida entre as partes.

Todavia, não restou demonstrado o *periculum in mora*, consubstanciado em alguma das situações previstas no artigo 813 do Código de Processo Civil.

Para o deferimento liminar de arresto necessário o preenchimento dos pressupostos gerais para a concessão das medidas cautelares, quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, juntamente com os requisitos previstos nos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

[...]

Como requisitos específicos do arresto, ligados ao *periculum in mora*, tem-se a existência da prova literal e a tentativa de se ausentar o devedor, ou mesmo sua efetiva ausência. Além do mais, a tentativa do devedor de se desfazer de seu patrimônio, alienando seus bens, contraindo dívidas, etc.

Compulsando-se os autos, não se verifica qualquer das hipóteses acima mencionadas, na medida em que, em momento algum, restou demonstrado que o devedor está praticando atos temerários ou fraudulentos tendentes a prejudicar o direito pleiteado pelo apelante.

Nesse contexto, verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, quando o acórdão recorrido consignou sua ausência com fundamento na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.

3. *In casu*, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC.

4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ.

1. A análise das alegações deduzidas no apelo especial e a conseqüente revisão do julgado impugnado, que entende não estarem presentes os requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 553.214/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 207 - grifou-se)

1.1. Ademais, importante ressaltar, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...)

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0362634-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 420.757 / PR**

Números Origem: 00002036320068160055 1832006 201100033066 2011001033066 2036320068160055
36405 762829502 762829503

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CELSO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO VICENTE DE FARIA
ADVOGADO : EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CELSO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO VICENTE DE FARIA
ADVOGADO : EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.